



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

142/2025, DE 09 DE JUNHO DE 2025.

PROCESSO: 22101.004759/2024.41

INTERESSADO: CASE ACESSORIOS TECNOLOGICOS STORE LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

**EMENTA: RESTITUIÇÃO
DE ICMS. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. DEFERIMENTO
DO PEDIDO.**

RELATÓRIO

O contribuinte CASE ACESSORIOS TECNOLOGICOS STORE LTDA alega que recolheu ICMS em duplicidade indevidamente. Pede a restituição no valor de R\$ 447,89 (quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos). Junta os DARES e comprovantes de pagamento em duplicidade Ep (12505330) e demais documentos fiscais obrigatórios.

A douta Procuradoria emana **PARECER 333 (12608318)** opinando pelo **DEFERIMENTO** do pedido.

III – CONCLUSÃO:

Assim, presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **deferimento** do pedido de restituição.

Esta Procuradoria não fará análise da regularidade fiscal, visto que, havendo débitos, poderá a SEFAZ fazer ou não a compensação.

Diante dos documentos apresentados, espelhos DAREs e comprovantes anexados, conclui-se que assiste razão ao contribuinte, uma vez que foi confirmado o recolhimento em duplicidade por meio do sistema SIATE.

Diante dos fatos apresentados, encaminho relatório para a devida apreciação e deliberação deste contencioso.

É o Relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR**VOTO**

**EMENTA: RESTITUIÇÃO
DE ICMS. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. DEFERIMENTO
DO PEDIDO.**

RELATÓRIO

Fatos apresentados Ep. (17566727). Peço dispensa de leitura.

VOTO**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso sob estudo fica evidente a duplicidade do pagamento.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido de restituição do valor de **R\$ 447,89 (quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos)**. , para dar-lhe **DEFERIMENTO**, nos termos do parecer da eminente Procuradora, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro Relator**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **CASE ACESSORIOS TECNOLOGICOS STORE LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 09 de Junho de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro Relator

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 09/06/2025, às 09:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/06/2025, às 09:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/06/2025, às 09:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/06/2025, às 09:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/06/2025, às 10:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 09/06/2025, às 12:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 09/06/2025, às 14:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 09/06/2025, às 16:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17856819** e o código CRC **9A39B97B**.